

PROCESSO N.º : 13.851-7/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ : 24.976.961/0001-02
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2011
VEREADOR PRESIDENTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES CUNHA
EQUIPE TÉCNICA : EDUARDO BENJOINO FERRAZ
: DINAMAR PIRES DE MIRANDA SILVA

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº 13.851-7/2011, face **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às **Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 da Câmara Municipal de Nova Mutum**.

Os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios nº **052/2012/GAB.ILC/TCE-MT e 053/2012/GAB.ILC/TCE-MT** (fls.205 a 208 TCE-MT) e os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos, sobre os pontos levantados no Relatório de Auditoria, sendo analisados por esta equipe técnica.

LUIZ CARLOS GONÇALVES – VEREADOR PRESIDENTE

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art.4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com abastecimento de veículo – R\$ 3.500,00 (100,51 UPF's). Sugere-se a determinação ao gestor responsável pela aprovação do pagamento, de que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal – item 3.2.1.1.1.

DEFESA:

O gestor pronunciou-se nos seguintes termos:

No relatório de auditoria, a equipe técnica alega que durante o exercício, foram realizadas despesas ilegítimas com abastecimento de veículo no valor de R\$ 3.500,00.

As despesas com a realização de gastos com combustíveis da Câmara Municipal de Nova Mutum, foram realizadas dentro da previsão orçamentária para abastecimento do veículo que era utilizado para atender as atividades dos vereadores e funcionários da mesma no desempenho de suas funções e atribuições.

Portanto, não há irregularidade na realização dos referidos gastos, haja vista que os mesmos foram realizados dentro da previsão orçamentária.

ANÁLISE DA DEFESA:

O fato de haver previsão orçamentária para realização da despesa não retira o caráter irregular exposto nas fls.176 e 177 do relatório preliminar, visto que, o apontamento diz respeito ao pagamento de despesas com o custeio de combustíveis para viagens de vereadores, sendo que os mesmos recebiam verba indenizatória para fazer frente a tais despesas, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 1.300/2010.

Desse modo, **considera-se mantida** a irregularidade.

2 - GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, caput da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência do número mínimo de membros pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal (Portaria nº 356/2011) – item 3.2.1.1.1.

DEFESA:

Em resumo, o gestor cita em suas argumentações o entendimento esposado pelo doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, com destaque para o seguinte texto:

A decisão sobre a escolha dos membros que irão integrar a comissão de licitação constitui encargo afeto à autoridade administrativa competente para instituí-la. Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 550.171/92-4, Decisão 47/93, Relator: Ministro José Antônio Barreto de Macedo. Publicado no DOU em 30.3.1993, Seção 1, p.3.989. (...)

Argumenta ainda, que a Lei diz que a Comissão de Licitação deve ser composta, obrigatoriamente, por dois servidores qualificados ocupantes de cargos efetivos.

Finaliza, alegando que foi incumbido a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação a um servidor pertencente ao quadro permanente do Órgão e os outros 2 (dois), a servidores ocupantes do cargo de comissão, pelo fato de possuírem qualificação para o desempenho de suas funções.

ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme exposto pela defesa, a responsabilidade da escolha dos membros que irão compor a comissão de licitação é da autoridade administrativa competente para instituí-la, no caso em tela, o Presidente da Câmara Municipal.

Contudo, essa decisão deve tomada com base nas regras dispostas na Lei nº 8.666/93, segundo a qual verifica-se que:

Lei nº 8.666/93 - Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a

*sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, **sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (grifo nosso)***

Portanto, não basta o integrante da comissão ser qualificado, pois além de serem qualificados, a lei é clara ao definir que pelo menos 2 (dois) destes servidores devem ser pertencentes ao quadro permanente do órgão, fato não ocorrido na comissão de licitação designada através da Portaria nº 356/2011.

Ante o exposto, **considera-se mantida** a irregularidade.

3 – GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1. Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.2.8.8.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação.

DEFESA:

Seguem as justificativas expostas pelo gestor:

Alega a equipe técnica, que houve ausência nos autos licitatórios da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual se baseou a contratação.

Foi realizado no ano de 2011, cinco processo licitatórios, sendo 3 (três) de contratação de serviços, 1 (um) para material de expediente e 1 (um) para aquisição de equipamentos de informática. As licitações, tratam-se de contratação de serviços para atender as atividades contínuas da Câmara Municipal, e em todas as licitações é realizada um orçamento dos itens a serem licitados para fins realizar o balizamento dos preços (doc.02).

Não houve prejuízo ao erário público por se tratar de contratações de serviços contínuos e os preços não excederam aos praticados no ano anterior.

Outrossim, a partir da orientação da equipe técnica do TCE, já foi tomado as providências para a solicitação da impressão da pesquisa prévia de preços, que até então era realizada por telefone.

Ademais, a licitação por si só já seleciona a proposta mais vantajosa a administração pública.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os documentos acostados nas fls.224 a 228 TCE-MT não possuem assinatura e/ou timbre do fornecedor, assim como, não são oriundos dos autos das licitações, sendo que o próprio gestor reconheceu que as cotações de preços eram realizadas apenas por telefone.

Portanto, as alegações e documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o procedimento de pesquisa de preço foi realizado e seguiu as regras dispostas na fl.181 TCE-MT.

Desse modo, **considera-se mantida** a irregularidade.

3.2. Licitação realizada por preço global, sendo possível a adjudicação por itens licitados. Sugere-se a determinação ao gestor de restituição aos cofres públicos da Câmara Municipal, da quantia de R\$ 2.617,50, equivalente a 72,64 UPF's MT, face a constatação do prejuízo causado pela utilização errônea do tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL, quando o correto seria MENOR PREÇO POR ITEM LICITADO.

DEFESA:

Transcreve-se a seguir as justificativas apresentadas pela defesa:

Alega a equipe técnica que a tomada de preço nº 03/2011 (Aquisição de equipamentos de informática compreendendo dois computadores, um servidor, uma impressora multifuncional e um no-break) foi realizada por preço global, sendo possível a

adjudicação por itens licitados.

Preliminarmente, vale dizer que cabe ao edital, conforme exigido no art.40, VII da Lei nº 8.666/93, definir o tipo de licitação adotado, de forma clara e expressa, com o objetivo de nortear todas as demais ações do procedimento licitatório.

No caso em tela, a aquisição trata-se de equipamentos de informática para instalação do servidor da Câmara Municipal com todas as especificações técnicas previstas no Edital, sendo impossível a aquisição por item. A aquisição de todos os equipamentos por uma única empresa propicia um desconto maior ao preço do produto e reduz os custos indiretos, a exemplo da garantia e manutenção dos equipamentos adquiridos.

Se a aquisição ocorresse por item licitado, isso geraria um prejuízo ao Erário Público com maiores gastos para garantir a preservação dos bens adquiridos, a manutenção e a garantia dos mesmos (doc.03).

ANÁLISE DEFESA:

O gestor alegou ser impossível realizar a aquisição por item licitado, visto que trata-se de equipamentos de informática para instalação do servidor da Câmara Municipal. No entanto, a argumentação foi apresentada sem a devida fundamentação dos motivos pelos quais o objeto não poderia ser adjudicado por itens licitados, visto que, o objeto envolve a aquisição de equipamentos, os quais inclusive foram separados no Anexo I do edital (fls.276 a 286 TCE-MT) em 4 tipos, sendo 2 computadores, 1 servidor, 1 impressora e 1 no-break.

Ressalta-se que também não foi constatado nos autos da cópia do processo licitatório juntado pela defesa nas fls.229 a 296 TCE-MT, documentos que fundamentem a não utilização da adjudicação por item licitado.

Quanto ao argumento de que a aquisição de todos os equipamentos por uma única empresa propicia um desconto maior ao preço do produto e reduz os custos indiretos, tal afirmativa não procede, visto que consta no relatório preliminar (fls.182 a 184

TCE-MT) a análise de que, caso a licitação tivesse sido realizada por item licitado e não por preço global, haveria uma economia de R\$ 2.617,50.

Portanto, com base nos fundamentos expostos, **fica mantida** a irregularidade.

4 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93);

4.1. Não foi constatado nos contratos relacionados no Anexo III, o cumprimento do disposto no art.67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.3.1.1.1.

DEFESA:

Segundo o gestor, todos os contratos da Câmara Municipal são acompanhados e fiscalizados por um funcionário da Câmara que é responsável pela conferência e liquidação de empenhos e atesta o recebimento de produtos e serviços contratados.

Ademais, afirma que após a orientação da equipe técnica do Tribunal de Contas, foi nomeado um servidor especialmente designado para atuar na função de Fiscal de Contratos, conforme Portaria nº 391/2012 (fl.298 TCE-MT).

ANÁLISE DEFESA:

Considerando o fato de que não foram constatadas irregularidades referentes a execução dos contratos de 2011, assim como, diante das providências adotadas pelo gestor para o exercício de 2012, **considera-se sanada** a irregularidade.

5 - HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Ausência de publicação resumida, em imprensa oficial, dos contratos descritos no Anexo III, de acordo com o determinado no art.61 § único da Lei nº 8.666/93 – item 3.3.6.6.1.

DEFESA:

O gestor anexou nas fls.300 a 304 TCE-MT documentos visando a comprovação da publicação resumida de todos os contratos da Câmara Municipal no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

ANÁLISE DEFESA:

Diante dos documentos apresentados pela defesa, **fica sanado** o apontamento.

6 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2.

DEFESA:

O gestor pronunciou-se da seguinte forma:

Todas as informações prestadas ao TCE, são realizadas de forma tempestiva. Excepcionalmente, alguns procedimentos licitatórios foram enviados fora do prazo de 48 horas, pelo motivo de que o sistema apresentava alguns arquivos com incompatibilidade com as tabelas do Aplic, e em todos os casos houve a necessidade da intervenção da equipe técnica do sistema para realização dos ajustes no sistema para adequar ao leiaute das tabelas do Aplic, motivo pelo qual em alguns casos o envio ocorreu após as 48 horas. Vale ressaltar, que todos os procedimentos licitatórios obedeceram estritamente ao devido processo legal, com a divulgação dos editais no Diários Oficial do Estado, internet e mural dos órgãos públicos, dando conhecimento e publicidade a todos os atos a fim de dar igualdade e condições a todos os interessados e buscar a proposta mais vantajosa para a

administração pública.

ANÁLISE DA DEFESA:

Apesar das justificativas expostas pelo gestor, ficou caracterizado que nos casos listados no item 3.7.2 do relatório preliminar (fl.188 TCE-MT), não houve o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio de informações dos atos relacionados a procedimentos licitatórios.

Assim, **considera-se mantida** a irregularidade.

LEANDRO FÉLIX PEREIRA – RESPONSÁVEL PELO APLIC

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2.

DEFESA:

O responsável pelo Sistema Aplic apresentou as mesmas justificativas expostas no item 6 – Vereador Presidente Luiz Carlos Gonçalves.

ANÁLISE DA DEFESA:

Apesar das justificativas expostas pelo responsável, ficou caracterizado que nos casos listados no item 3.7.2 do relatório preliminar (fl.188 TCE-MT), não houve o cumprimento do prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio de informações dos atos relacionados a procedimentos licitatórios.

Assim, **considera-se mantida** a irregularidade.

Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, **foram mantidas** as seguintes irregularidades:

LUIZ CARLOS GONÇALVES – VEREADOR PRESIDENTE

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art.4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com abastecimento de veículo – R\$ 3.500,00 (100,51 UPF 's). Sugere-se a determinação ao gestor responsável pela aprovação do pagamento, de que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal – item 3.2.1.1.1.

2 - GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, caput da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência do número mínimo de membros pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal (Portaria nº 356/2011) – item 3.2.1.1.1.

3 – GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1. Ausência, nos autos dos procedimentos licitatórios citados no item 3.2.8.8.1, da comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio/estimado no qual baseou-se a contratação.

3.2. Licitação realizada por preço global, sendo possível a adjudicação por itens licitados. Sugere-se a determinação ao gestor de restituição aos cofres públicos da Câmara Municipal, da quantia de R\$ 2.617,50, equivalente a 72,64 UPF's MT, face a constatação do prejuízo causado pela utilização errônea do tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL, quando o correto seria MENOR PREÇO POR ITEM LICITADO.

6 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2. (14 envios intempestivos).

LEANDRO FÉLIX PEREIRA – RESPONSÁVEL PELO APLIC

1 - MC 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios listados no item 3.7.2. (14 envios intempestivos).

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 28 de junho de 2012.

Eduardo Benjaino Ferraz
Auditor Público Externo